PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.971, DE 2008.

O SR. IRAN BARBOSA (PT-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Muito obrigado, Sr. Presidente.

Vou procurar atender ao sentido de agilidade que estamos querendo dar a esta nossa sessão.

Passo, então, à leitura do relatório, Sr. Presidente.

"Projeto de Lei nº 3.971, de 2008

(Deputada Angela Amim)

(Apensado o Projeto de Lei nº 5.395, de 2009, do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional'.

O projeto de lei em epígrafe, da ilustre Deputada Angela Amin, altera a Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos:

i) no art. 3º, que trata dos princípios gerais da educação escolar, inclui um novo inciso, 'consideração com a diversidade étnico-racial';

ii) no art. 4º, atualiza a LDB frente às mudanças constitucionais/legais recentes, alterando a redação do inciso IV para 'educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade';

iii) nos artigos 29 e 30, o objetivo também é atualização da norma, sendo que há a preocupação adicional de garantir que a educação infantil seja oferecida até o ingresso da criança no ensino fundamental;

iv) no art. 61, sobre formação dos profissionais da educação, modifica-se a redação do inciso I para acrescentar à capacitação em serviço a expressão 'e continuada de ensino';

v) no art. 62, enfatiza-se que a contratação de professores para a educação infantil e as quatro séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio só será admitida onde comprovadamente não existirem formados em nível superior;

vi) acrescenta-se o Título IV-A à LDB, dispondo sobre o tema Sistema Nacional de Educação.

A este projeto foi apensado o de nº 5.395, de iniciativa do Executivo, que propõe alteração na LDB com o fito de dispor sobre a formação de docentes para atuarem na Educação Básica.

Para tanto, o referido projeto apresenta proposta de modificação no conteúdo do *caput* do artigo 62 da LDB, substituindo a sua atual redação pela seguinte:

> *'Art. 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.'*

Ademais disso, propõe, ainda, o referido Projeto de Lei que se acrescente novo parágrafo ao mesmo artigo 62, com o teor abaixo transcrito:

> *'Parágrafo único - O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima no Exame Naciònal do Ensino Médio — ENEM — como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes.'*

Nas razões justificadoras da alteração do *caput* do artigo 62 da LDB, encaminhadas a este Parlamento Nacional, o Excelentíssimo Ministro da Educação, Fernando Haddad, destaca a importância da medida, relacionando-a a dois pontos, a saber:

1 - À valorização do Magistério e

2 - À elevação da qualidade da Educação Básica, no nível do Ensino Fundamental.

Já no que concerne à inserção de novo parágrafo ao mesmo dispositivo legal, o Ministro justifica que *'a finalidade é instituir um filtro de qualidade na seleção de profissionais que atuarão como docentes na educação básica, valorizando a carreira do magistério'.*

Acredita, ainda, o gestor da pasta da Educação, que tal *'inovação produzirá efeitos positivos na qualidade da educação básica, ao tornar mais rigorosos os processos seletivos para admissão de estudantes que pretendem atuar no magistério público'.*

Por fim, o senhor ministro destaca, em seus arrazoados, que a proposta de ato normativo, aqui relatada, não cria novo programa para o Ministério da Educação, como também não cria qualquer nova espécie de despesa.

À proposta do Poder Executivo foi solicitado o regime de urgência constitucional, por intermédio da Mensagem nº 681, apresentada a esta Casa em 28 de agosto, razão

por que o projeto da nobre Deputada Angela Amin, inicialmente sujeito à tramitação conclusiva, passou a tramitar sob aquele regime. Ao Projeto nº 3.971 não foram apresentadas emendas durante a fase comissional nem durante o período de emendamento prévio em plenário, quandc passou a matéria a tramitar sob o regime de urgência constitucional.

Cabe ressaltar ainda que, com vistas a qualificar e democratizar o debate em torno das definições exigidas na relatoria de tão importante matéria, este relator apresentou, em parceria com a deputada Fátima Bezerra, junto à Comissão de Educação e Cultura desta Câmara Federal, o Requerimento nº 254/09, que permitiu a realização de Reunião de Audiência Pública, no dia 10 de setembro do corrente ano, com o fim precípuo de debater as novas diretrizes para a formação de docentes para a educação básica, da qual participou o Sr. Francisco Sales Gaudêncio, Secretário de Estado de Educação e Cultura da Paraíba, representando o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); o Sr. Jorge Almeida Guimarães, Presidente da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), representando o Excelentíssimo Ministro da Educação, e o Sr. Antônio Carlos Caruso Ronca, Conselheiro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Salientamos ainda que, convidados, não participaram da referida audiência representantes da UNDIME, da ANFOPE e da CNTE, sendo que esta última justificou sua ausência em razão de problemas relacionados a voos e horários nos aeroportos brasileiros.

É o relatório".

Passo, agora, ao voto que proferi sobre a matéria.

"O Projeto de Lei em comento propõe várias alterações ao texto da LDB. Algumas alterações buscam atualizar a referida Legislação de Ensino às novas exigências e condições etárias colocadas para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental. Outras vão além de simples adequações, propondo novo regramento para a Educação Nacional.

Sobre as citadas propostas de alterações, venho me manifestar nos seguintes termos:

I - No que concerne à inclusão do inciso XII no artigo 3º, inserindo, como princípio do ensino, a 'consideração com a diversidade étnico-racial', entendo que a proposta está em consonância com o ordenamento legal que vem sendo construído sobre o tema. São exemplos desse esforço nacional, na perspectiva de considerar-se a diversidade étnico-racial no ensino, a promulgação da Lei nº 10.639, em 09 de janeiro de 2003, que institui a obrigatoriedade do ensino de História da África e da Cultura Afro-Brasileira, e o Parecer da Comissão Plena do Conselho Nacional de Educação nº 3, de 1º de março de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Africanas e Afro-Brasileiras, entre outras. Por isso me manifesto pela incorporação dessa proposta ao substitutivo aqui apresentado.

II - As alterações propostas ao inciso IV do artigo 4º e ao artigo 29 da LDB estão relacionadas à mudança da faixa etária das crianças da educação infantil e estão contempladas na nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, que altera o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, sendo, portanto, procedentes e necessárias para fins de atualização dos dispositivos da LDB.

III - As alterações propostas no artigo 30 referem-se à mudança e redação do *caput* e do inciso II, excluindo o inciso I, que tem a seguinte redação: *'I - creches para crianças de até três anos de idade'* e amplia para *'outras designações definidas pelo competente sistema de ensino'*, não especificando que, independentemente das designações, as instituições devem atender às características de estabelecimentos educacionais. Neste sentido, apresento redação substitutiva a essa alteração, pois ela abre, de forma indeterminada, a concepção de estabelecimento de educação Infantil.

IV - Em relação à proposta de alteração ao artigo 61 da LDB, entendo que a nova redação sugerida, por ter sido apresentada anteriormente ao advento da Lei 12.014, de 06 de agosto de 2009, encontra-se defasada em relação ao atual texto da Lei, contudo contemplada pela nova redação do inciso II do parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.394, que se expressa nos seguintes termos: *'II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço'*; razão pela qual voto pela rejeição da emenda proposta.

V - O Projeto de Lei propõe, ainda, alterações no artigo 62 (...) Parágrafo único. A proposta é que o *caput* trate da exigência de formação em nível superior para todos os docentes da Educação Básica e o Parágrafo Único trate das exceções em relação à *'educação infantil e as quatro séries iniciais do ensino fundamental'*. Entendo que a mudança enfatiza a especificidade da situação existente na formação dos docentes para atuarem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, permitindo a *'formação mínima de* ***nível médio*** *onde comprovadamente não*

existirem formados em nível superior'. No entanto, a LDB admite que a formação mínima para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser '*em Nível Médio, na* ***modalidade Normal***'. Dessa forma, ao omitir a especificidade 'na modalidade Normal', o Projeto de Lei não garante a formação de professor, uma vez que somente o nível médio"... — não assegura essa formação, não habilitando para o magistério. "Em outras palavras, a alteração proposta pelo Projeto admite um profissional que não é professor para exercer a docência. Ademais disso, não se afigura razoável condicionar a contratação de professores para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio àquelas localidades onde comprovadamente não existam formados em nível superior. Por uma razão muito simples: não é razoável que o Poder Público tenha que identificar, a cada concurso público, quais os habitantes que possuem ensino superior. Com efeito, não podemos acatar a proposta nos termos apresentados pela nobre deputada. Vale destacar, ainda, que de acordo com a Lei nº 11.274, de fevereiro de 2006, que institui o ensino fundamental obrigatório a partir dos seis anos de idade, são cinco (e não quatro, como faz referência o Projeto) os anos iniciais do ensino fundamental.

VI - O Projeto de Lei propõe, também, que se inclua, nos dispositivos da LDB, um novo Título, o Título IV-A, contendo três artigos que tratam da criação do Sistema Nacional de Educação. Entendo que, apesar da iniciativa elogiável da parlamentar autora, neste momento, em função da temática convocada para debate na Conferência Nacional de Educação que

se aproxima e que já está em fase de execução em suas etapas municipais, intermunicipais e estaduais, é pertinente, em respeito às contribuições democráticas que os diversos setores envolvidos na retromencionada Conferência estão dando e terão a apresentar durante a mesma, quando estará sendo discutida a construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, é pertinente aguardar as contribuições da sociedade brasileira e de todos os sujeitos que estão envolvidos na Conferência, para darmos desdobramentos às indicações e deliberações que esse mecanismo participativo produzir. Por essa razão, embora reconheça o mérito da proposta da autora, voto pela rejeição da mesma para assegurarmos a democrática contribuição que nos será fornecida pelos diversos segmentos que terão representação na Conferência Nacional de Educação. Sem essa sinalização, estaríamos descredenciando um importante espaço de participação popular na formulação das políticas educacionais brasileiras, o que, certamente, não é objetivo de nenhum de nós.

VII - O Projeto de Lei propõe, por fim, alteração no artigo 58 da LDB, para fazer a substituição da expressão *'educandos portadores de necessidades especiais'* para *'educandos com deficiência'*, no que se articula com os termos do Estatuto das Pessoas Deficientes, ainda em tramitação" nesta Casa; "além de estar em consonância com a Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, e com a Convenção da Organização das Nações Unidàs sobre Direitos das Pessoas com Deficiência; razão por que voto favoravelmente à proposta aqui sugerida.

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo, como já vimos, traz duas alterações pontuais à LDB. De acordo com a Exposição de Motivos que acompanhou essa proposta:" — lemos lá o seguinte:

Na nova redação proposta para o caput do artigo [62], trata-se de elevar a formação mínima exigida para docentes que atuem no ensino fundamental: a formação de nível médio, na modalidade normal, passaria a ser admitida apenas para os professores que atuem na educação infantil. Trata-se de medida importante de valorização do magistério e que em muito contribuirá para a elevação da qualidade da educação básica, no nível do ensino fundamental.

> Em segundo lugar, a anexa proposta de ato normativo acresce um parágrafo único ao art. 62 da LDB, trazendo autorização para que o Ministério da Educação venha a fixar nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes. A finalidade é instituir um filtro de qualidade na seleção de profissionais que atuarão como docentes na educação básica, valorizando a carreira do magistério. A inovação produzirá efeitos positivos na qualidade da educação básica, ao tornar mais rigorosos os processos seletivos para admissão de estudantes que pretendem atuar no magistério público.

Por fim, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.395, de 2009, e pelo acolhimento parcial do Projeto de Lei nº 3.971, de 2008, na forma do substitutivo anexo ao Projeto de Lei 5.395".

E passo agora, Sr. Presidente, para concluir esta minha Relatoria, a ler o substitutivo que apresento ao Projeto de Lei nº 5.395, de 2009, que tem a seguinte emenda:

"Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Iran Barbosa

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º. .....

.....

XII – consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 4º. .....

.....

IV – educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

.....

.....

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico,

psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 30. .....

.....

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

.....

.....

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência.

.....

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo único. O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio — ENEM como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes.' (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

É esse o relatório, Sr. Presidente.

Eu queria apenas, para concluir, dizer que estamos no aguardo da realização da Conferência Nacional de Educação, que poderá instruir muito melhor ainda este Congresso Nacional sobre medidas que visam melhorar a questão da formação, não apenas dos profissionais do magistério, mas também dos profissionais da educação no conceito amplo que foi assegurado aqui, pelo Congresso Nacional, a partir da aprovação de recente alteração na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como reivindicam, inclusive, os educadores deste País através da sua Confederação, a CNTE; para que possamos dar o sentido amplo, que já está assegurado na lei também, para esse processo de formação, que ora estamos aqui discutindo e propondo, através do substitutivo, essas alterações.

Era isso, Sr. Presidente. Muito obrigado. Eu continuo aqui à disposição.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.971, DE 2008

(Deputada ANGELA AMIM)

(apensado o Projeto de Lei nº 5.395, de 2009, do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Relator: Deputado IRAN BARBOSA – PT/SE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, da ilustre Deputada Angela Amin, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos:

i) no art. 3º, que trata dos princípios gerais da educação escolar, inclui um novo inciso, "consideração com a diversidade étnico-racial";

ii) no art. 4º, atualiza a LDB frente às mudanças constitucionais/legais recentes, alterando a redação do inciso IV para "educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade";

iii) nos artigos 29 e 30, o objetivo também é atualização da norma, sendo que há a preocupação adicional de garantir que a educação infantil seja oferecida até o ingresso da criança no ensino fundamental;

iv) no art. 61, sobre formação dos profissionais da educação, modifica-se a redação do inciso I para acrescentar à capacitação em serviço a expressão "e continuada de ensino";

v) no art. 62, enfatiza-se que a contratação de professores para a educação infantil e as quatro séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio só será admitida onde comprovadamente não existirem formados em nível superior;

vi) acrescenta-se o Título IV-A à LDB, dispondo sobre o Sistema Nacional de Educação.

A este projeto foi apensado o de nº 5.395, de 2009, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe alteração na Lei de Diretrizes e Bases da

DF9646C229

Educação Nacional (Lei nº 9.394/96 – LDBEN) com o fito de dispor sobre a formação de docentes para atuarem na Educação Básica.

Para tanto, o referido projeto apresenta proposta de modificação no conteúdo do *"caput"* do artigo 62 da LDBEN, substituindo a sua atual redação pela seguinte:

> ***"Art. 62 – A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."***

Ademais disso, propõe, ainda, o referido Projeto de Lei que se acrescente novo parágrafo ao mesmo artigo 62, com o teor abaixo transcrito:

> ***"Parágrafo único – O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM – como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes."***

Nas razões justificadoras da alteração do *"caput"* do artigo 62 da LDBEN, encaminhadas a este Parlamento Nacional, o Excelentíssimo Ministro da Educação, Fernando Haddad, destaca a importância da medida, relacionando-a a dois pontos, a saber:

1- À valorização do Magistério e

2- À elevação da qualidade da Educação Básica, no nível do Ensino Fundamental.

Já no que concerne à inserção de novo Parágrafo ao mesmo dispositivo legal, o Ministro justifica que *"a finalidade é instituir um filtro de qualidade na seleção de profissionais que atuarão como docentes na educação básica, valorizando a carreira do magistério"*.

Acredita, ainda, o gestor da pasta da Educação, que tal *"inovação produzirá efeitos positivos na qualidade da educação básica, ao tornar mais rigorosos os processos seletivos para admissão de estudantes que pretendem atuar no magistério público"*.

Por fim, o senhor ministro destaca, em seus arrazoados, que a proposta de ato normativo, aqui relatada, não cria novo programa para o Ministério da Educação, como também não cria qualquer nova espécie de despesa.

DF9646C229

À proposta do Poder Executivo foi solicitado o regime de urgência constitucional, por intermédio da Mensagem nº 681, apresentada a esta Casa em 28 de agosto do corrente ano, razão por que o projeto da nobre deputada Angela Amin, inicialmente sujeito à tramitação conclusiva, passou a tramitar sob aquele regime. Ao projeto nº 3.971, de 2008, não foram apresentadas emendas durante a fase comissional nem durante o período de emendamento prévio em plenário, quando passou a matéria a tramitar sob o regime de urgência constitucional.

Cabe ressaltar, ainda que, com vistas a qualificar e democratizar o debate em torno das definições exigidas na relatoria de tão importante matéria, este relator apresentou, em parceria com a deputada Fátima Bezerra, junto à Comissão de Educação e Cultura desta Câmara Federal, o Requerimento Nº 254/09 que permitiu a realização de Reunião de Audiência Pública, no dia 10 de setembro do corrente ano, com o fim precípuo de debater as novas diretrizes para a formação de docentes para a educação básica, da qual participou o senhor Francisco Sales Gaudêncio, Secretário de Estado de Educação e Cultura da Paraíba, representando o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (CONSED); o senhor Jorge Almeida Guimarães, presidente da Coordenadoria de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), representando o Excelentíssimo Ministro de Estado da Educação e o senhor Antônio Carlos Caruso Ronca, conselheiro da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Salientamos, ainda que, convidados, não participaram da referida audiência, representantes da UNDIME, da ANFOPE e da CNTE, sendo que esta última justificou sua ausência em razão de problemas relacionados a voos e horários nos aeroportos brasileiros

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em comento (PL Nº 3.971/08) propõe várias alterações ao texto da LDBEN. Algumas alterações buscam atualizar a referida Legislação de Ensino às novas exigências e condições etárias colocadas para a Educação Infantil e para o Ensino

DF9646C229

Fundamental. Outras vão além de simples adequações, propondo novo regramento para a Educação Nacional.

Sobre as citadas propostas de alterações, venho me manifestar nos seguintes termos:

I – No que concerne à inclusão do inciso XII, no artigo 3º, inserindo, como princípio do ensino, a "consideração com a diversidade étnico-racial", entendo que a proposta está em consonância com o ordenamento legal que vem sendo construído sobre o tema. São exemplos desse esforço nacional, na perspectiva de considerar-se a diversidade étnico-racial no ensino, a promulgação da Lei Nº 10.639, em 09 de janeiro de 2003, que institui a obrigatoriedade do ensino de História da África e da Cultura Afro-brasileira, e o Parecer CNE/CP Nº 03, de 1º de março de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de História e Cultura Africanas e Afro-brasileiras, entre outras. Por isso me manifesto pela incorporação dessa proposta ao substitutivo aqui apresentado.

II- As alterações propostas ao inciso IV do artigo 4º e ao artigo 29 da LDBEN estão relacionadas à mudança da faixa etária das crianças da educação infantil e estão contempladas na nova redação dada pela Emenda Constitucional Nº 53, que altera o inciso IV do artigo 208 da Constituição Federal, sendo, portanto, procedentes e necessárias para fins de atualização dos dispositivos da LDBEN.

III – As alterações propostas no artigo 30 referem-se à mudança e redação do *"caput"* e do inciso II, excluindo o inciso I, que tem a seguinte redação: *"I – creches para crianças de até três anos de idade"* e amplia para *"outras designações definidas pelo competente sistema de ensino"*, não especificando que, independentemente das designações, as instituições devem atender às características de estabelecimentos educacionais. Neste sentido, apresento redação substitutiva a essa alteração, pois ela abre, de forma indeterminada, a concepção de estabelecimento de educação infantil.

IV – Em relação à proposta de alteração ao artigo 61 da LDBEN, entendo que a nova redação sugerida, por ter sido apresentada anteriormente ao advento da Lei Nº 12.014, de

DF9646C229

06 de agosto de 2009, encontra-se defasada em relação ao atual texto da Lei, contudo, contemplada pela nova redação do inciso II, do Parágrafo único do artigo 61, da Lei 9.394/06, que se expressa nos seguintes termos: "II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço"; razão pela qual voto pela rejeição da emenda proposta.

V – O Projeto de Lei propõe, ainda, alterações no artigo 62 da LDBEN, separando o texto original em *"caput"* e Parágrafo Único. A proposta é que o *"caput"* trate da exigência de formação em nível superior para todos os docentes da Educação Básica e o Parágrafo Único trate das exceções em relação à *"educação infantil e as quatro séries iniciais do ensino fundamental"*. Entendo que a mudança enfatiza a especificidade da situação existente na formação dos docentes para atuarem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, permitindo a *"formação mínima de **nível médio** onde comprovadamente não existirem formados em nível superior"*. No entanto, a LDBEN admite que a formação mínima para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser *"em Nível Médio, na **modalidade Normal**"*. Dessa forma, ao omitir a especificidade "na modalidade Normal", o Projeto de Lei não garante a formação de professor, uma vez que somente o nível médio, modalidade Normal, habilita para o Magistério. Em outras palavras, a alteração proposta pelo Projeto admite um profissional que não é professor para exercer a docência. Ademais disso, não se afigura razoável condicionar a contratação de professores para a educação infantil e as séries iniciais do ensino fundamental com formação mínima de nível médio àquelas localidades onde comprovadamente não existam formados em nível superior. Por uma razão muito simples: não é razoável que o Poder Público tenha que identificar, a cada concurso público, quais os habitantes que possuem ensino superior. Com efeito, não podemos acatar a proposta nos termos apresentados pela nobre deputada. Vale destacar, ainda, que de acordo com a Lei Nº 11.274, de fevereiro de 2006, que institui o ensino fundamental obrigatório a partir dos seis anos de idade, são cinco (e não quatro como faz referência o Projeto) os anos iniciais do ensino fundamental.

DF9646C229

VI – O Projeto de Lei propõe, também, que se inclua, nos dispositivos da LDBEN, um novo Título, o Título IV-A, contendo três artigos que tratam da criação do Sistema Nacional de Educação. Entendo que, apesar da iniciativa elogiável da parlamentar autora, neste momento, em função da temática convocada para debate na Conferência Nacional de Educação que se aproxima e que já está em fase de execução em suas etapas municipais, intermunicipais e estaduais, é pertinente, em respeito às contribuições democráticas que os diversos setores envolvidos na retro mencionada Conferência estão dando e terão a apresentar durante a mesma, quando estará sendo discutida a construção do Sistema Nacional Articulado de Educação, aguardar as contribuições da sociedade brasileira e de todos os sujeitos que estão envolvidos na participação dessa Conferência para darmos desdobramentos às indicações e deliberações que esse mecanismo participativo produzir. Por essa razão, embora reconheça o mérito da proposta da autora, voto pela rejeição da mesma para assegurarmos a democrática contribuição que nos será fornecida pelos diversos segmentos que terão representação na Conferência Nacional de Educação. Sem essa sinalização, estaríamos descredenciando um importante espaço de participação popular na formulação das políticas educacionais brasileiras, o que, certamente, não é objetivo de nenhum de nós.

VII – O Projeto de Lei propõe, por fim, alteração no artigo 58 da LDBEN, para fazer a substituição da expressão *"educandos portadores de necessidades especiais"* para *"educandos com deficiência"*, no que se articula com os termos do Estatuto das Pessoas Deficientes, ainda em tramitação; além de estar em consonância com a Política Nacional de Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva, e com a Convenção da ONU sobre Direitos das Pessoas com Deficiência; razão porque voto favoravelmente à proposta aqui sugerida.

DF9646C229

A proposta encaminhada pelo Poder Executivo, como já vimos, traz duas alterações pontuais à LDB. De acordo com a Exposição de Motivos:

> 3. Na nova redação proposta para o *caput* do artigo [62], trata-se de elevar a formação mínima exigida para docentes que atuem no ensino fundamental: a formação de nível médio, na modalidade normal, passaria a ser admitida apenas para os professores que atuem na educação infantil. Trata-se de medida importante de valorização do magistério e que em muito contribuirá para a elevação da qualidade da educação básica, no nível do ensino fundamental.
>
> 4. Em segundo lugar, a anexa proposta de ato normativo acresce um parágrafo único ao art. 62 da LDB trazendo autorização para que o Ministério da Educação venha a fixar nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes. A finalidade é instituir um filtro de qualidade na seleção de profissionais que atuarão como docentes na educação básica, valorizando a carreira do magistério. A inovação produzirá efeitos positivos na qualidade da educação básica, ao tornar mais rigorosos os processos seletivos para admissão de estudantes que pretendem atuar no magistério público.

Por fim, votamos pela aprovação integral do Projeto de Lei nº 5.395, de 2009, do Poder Executivo, e pelo acolhimento parcial do Projeto de Lei nº 3.971, de 2008, da ilustre deputada Angela Amin, na forma do substitutivo anexo ao Projeto de Lei 5.395, de 2009.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2009.

Deputado **IRAN BARBOSA** – PT/SE

DF9646C229

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.395, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação de docentes para atuar na educação básica e dá outras providências.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: Deputado **IRAN BARBOSA** – PT/SE

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os seguintes dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. .....

.....

XII – consideração com a diversidade étnico-racial.

Art. 4º. .....

.....

IV – educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

.....

....

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade."

Art. 30. .....

.....

II – pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.

.....

.....

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência.

DF9646C229

.....

.....

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

Parágrafo ~~único~~. O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM como pré-requisito para ingresso em cursos de graduação para formação de docentes." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, de de 2009.

Deputado **IRAN BARBOSA** – PT/SE

Relator

DF9646C229